



Número: **0806319-23.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 288.881.562,00**

Processo referência: **0003397-40.2019.8.14.0130**

Assuntos: **Meio Ambiente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TAKEDA PHARMA LTDA. (AGRAVANTE)		ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MATEUS DA COSTA MARQUES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22047 32	13/09/2019 10:05	Decisão	Decisão

Processo nº 0806319-23.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Ulianópolis

Agravante: Takeda Pharma LTDA

Advogados: André Vivian de Souza OAB/SP 220.995

Mateus da Costa Marques OAB/SP 373.989

Agravado: Ministério Público Estadual

Promotores: Helem Talita Lira Fontes

Naiara Vidal Nogueira

Louise Rejane de Araújo Silva

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA DA AGRAVANTE. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TAKEDA PHARMA LTDA visando a reforma da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL, proc. nº 0003397-40.2019.8.14.0130, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deferiu a medida liminar requerida na peça de ingresso.

Em suas razões (id. 2015516, págs. 01/33), historia a apelante que a ação ao norte mencionada se trata de uma ação de responsabilidade civil contra as empresas investigadas no Inquérito Civil nº 002/2012, atualmente em curso no Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente -CAOMA.



Diz que o procedimento mencionado foi instaurado em 2012 pela Promotoria de Justiça de Ulianópolis/PA para investigar passivo ambiental deixado em área anteriormente ocupada pela Companhia Brasileira de Bauxita/CBB/USPAM, localizada no Município mencionado, que se destinou à incineração de resíduos industriais entre 1999 a 2002.

Relata que após diversas reuniões, em 19/08/2016, foi celebrado Termo de Cooperação entre o agravado, Município de Ulianópolis, o proprietário da área, Sr. Genésio Diacondo, e diversas empresas, cujo objetivo consistiu em possibilitar a realização da avaliação ambiental preliminar nas instalações da CBB/USPAM.

Alude que, como desdobramento do Inquérito Civil, foram ajuizadas diversas Ações Cíveis Públicas contra empresas que não participaram do grupo de trabalho. Aduz, que, há 5 (cinco) anos, o Município de Ulianópolis ajuizou diversas Ações Cíveis Públicas, tendo por base o referido procedimento, todavia naquela oportunidade, 30/11/2011, o pedido liminar foi indeferido pelo juízo "a quo".

Relata que passados mais de cinco anos do Inquérito Civil, não existe até o momento o relatório conclusivo, tampouco a probabilidade do direito e perigo de lesão grave que possam justificar o deferimento da tutela de urgência.

Assevera a agravante que a sua situação individualizada não justifica o ajuizamento da ação, muito menos a medida liminar deferida, uma vez que iniciou suas atividades no Brasil uma década após o encerramento das atividades da CBB/USPAM.

Diz ela que nada do que foi apurado no Inquérito Civil a liga ao passivo ambiental investigado, uma vez que o único fundamento fático arrolado pelo agravado foi uma foto precária de um tambor importado do Japão, que cotem o nome Takeda Chemical, nome que difere de daquele utilizado pela recorrente, Takeda Pharma, que, por sua vez, não gera produtos ou resíduos como os encontrados na área citada.

Esclarece que suas atividades foram iniciadas no final de 2011, quando concluiu sua integração internacional com a farmacêutica Suíça Nycomed, sendo que desenvolve pesquisas nas áreas de oncologia, gastroenterologia e sistema nervoso central e tem programas específicos de desenvolvimento na área de doenças cardiometabólicas, assim como produção de vacinas.

Nas razões de reforma, sustenta a agravante fundamentos a respeito da inexistência dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência. Diz que a ausência de probabilidade do direito se encontra no fato de não se enquadrar no conceito de gerador de resíduos, previsto no artigo 1º da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/10.



Prossegue afirmando que nunca enviou seus resíduos à CBB/USPAM, de modo que o tambor fotografado não descreve um resíduo, mas sim um outro produto importado do Japão e produzido pela Takeda Chemical.

Frisa que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou a necessidade de haver uma causa jurídica apta a ensejar o pedido de reparação de dano ambiental.

Assevera, igualmente, a recorrente, que a única fotografia utilizada pelo agravado como prova não se relaciona com suas atividades desenvolvidas, uma vez que traduz um tambor com o nome Thiobel Technical – Manufacturer – Takeda Chemical – Santos – No. – Made in Japan.

Conclui afirmando que referido elemento não é capaz de demonstrar que procedeu com o dano ambiental alegado, tampouco que enviou a CBB/USPAM rejeitos industriais, dado que iniciou suas operações dez anos após o encerramento das atividades da empresa antes citada na área contaminada.

Argumenta, igualmente, fundamentos a respeito da ausência do perigo de dano ao resultado útil do processo, uma vez que o pedido de tutela provisória já havia sido objeto de denegação da demanda ajuizada em momento pretérito.

Postula o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo com vistas a sustação da decisão agravada e, por fim, o seu total provimento nos termos que expõe.

Os autos foram encaminhados inicialmente à relatoria da Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira que, em decisão constante no id. 2131198, pág. 01, declarou-se suspeita para julgar o feito.

Através do petítório constante no id. 2161904, págs. 01/02, a agravante informa a prevenção da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Tendo em vista o afastamento do serviço da referida magistrada, em razão de suas férias, os autos foram redistribuídos à minha relatoria para aferição do efeito suspensivo.

É o relato do necessário.

Decido

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e devidamente preparado e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo nele formulado.



O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Com efeito, para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrado sempre que a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, insurge-se a agravante contra decisão emanada do juiz de origem que concedeu medida liminar de inversão do ônus da prova, elaboração e execução de plano de trabalho, observando-se as orientações da SEMAS e da CETESB, no prazo máximo de 180 dias; indisponibilidade de bens da empresa recorrente até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para fins de assegurar futura condenação por responsabilidade civil ambiental, além da quebra de seu sigilo fiscal com vistas a aferição se houve transporte de produtos com destinação à CBB/USPAM.

Da análise do acervo probatório, verifico que a única evidência da suposta contribuição da agravante para o dano descrito na exordial é uma fotografia contendo um tambor com o logotipo da empresa Thiobel Technical – Manufacturer – Takeda Chemical – Santos – No. – Made in Japan.

Todavia, constata-se do contrato social da empresa agravante (id. 2015518, págs. 01/12), que seu nome de fantasia é TAKEDA PHARMA LTDA e que sua atividade é voltada ao ramo farmacêutico, tratando-se, na verdade, de pessoa jurídica distinta daquela acima referida, cujo nome se encontra grafado no tambor.



Assim, num exame primeiro, constata-se que não há elementos suficientes para embasar o nexos de causalidade entre o pressuposto dano ambiental apontado e a conduta da agravante, pelo que há de ser deferido o pedido de efeito suspensivo parcialmente para se afastar, neste momento, a obrigatoriedade de apresentação do plano de trabalho com objetivo de avaliar e investigar o dano ambiental, bem como que seja afastada a indisponibilidade de bens em nome da recorrente.

Posto isso, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado para sustar os efeitos da decisão atacada no ponto relativo à determinação para a elaboração de execução do plano de trabalho (recuperação de área degradada) e daquele que determinou a indisponibilidade de bens, liberando-os da constrição, mantendo-se os demais termos da decisão, até ulterior deliberação.

Remetam-se os autos à relatoria Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, uma vez que exaurida a competência deste magistrado ante a apreciação do pedido de urgência

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 13 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

